



**Propostas de alteração Iniciativa Liberal - [Projeto de Lei n.º 809/XIV/2.ª \(Cidadãos\)](#), [Projeto de Lei n.º 115/XV/1.ª \(PCP\)](#), [Projeto de Lei n.º 125/XV/1.ª \(BE\)](#)**

Exposição de motivos

Promover a concorrência entre as instituições de ensino superior em Portugal e criar condições para um ensino mais flexível e adaptável às necessidades sentidas no mercado de trabalho, é fundamental para impulsionar a qualidade da educação a nível superior, a diversidade da oferta formativa e para dar resposta às necessidades de formação real dos estudantes e dos candidatos ao ensino superior.

A possibilidade dos politécnicos outorgarem grau de doutor foi já considerada legislativamente, não havendo no entanto o devido enquadramento legislativo para que se efetive. Não obstante estar em curso uma revisão mais profunda do RJIES, aliás em linha com o projeto de resolução apresentado pela Iniciativa Liberal, consideramos que, em face da iniciativa legislativa entrada, se justifica a presente alteração legislativa. Há vários politécnicos que, pela qualidade dos seus centros de investigação, reúnem as condições para que as investigações possam ser feitas e ministradas nos seus institutos (em que muitos casos a investigação já é parte do trabalho inerente) mas em que os doutoramentos têm de ser outorgados por uma universidade. Esta alteração permitirá aos institutos politécnicos conseguir dar uma resposta mais abrangente e profunda da missão a que se propõem e investir em áreas de investigação que se consideram relevantes para as regiões onde se inserem.



A Iniciativa Liberal considera ser uma alteração significativa que dará maior liberdade aos institutos politécnicos de poderem contribuir para a ciência em Portugal, concorrer a mais fundos e bolsas de investigação e, por fim, de promover uma diversidade de formação que terá impactos reais no desenvolvimento económico das regiões e na coesão territorial do país.

O reforço da oferta dos politécnicos com programas sólidos e consistentes orientadas profissionalmente, poderão chegar a novos públicos e contribuir para ampliar o leque de escolhas para os portugueses em matéria de qualificações.

No que diz respeito à alteração da designação para “universidades politécnicas”, a Iniciativa Liberal considera positivo uma perspetiva de concorrência, e fundamental a fasquia elevada e garantia de qualidade do ensino das nossas instituições superiores. Deste modo, e tendo em consideração várias análises de peritos em investigação do ensino superior, consideramos que a proposta mais adequada será a criação de um mecanismo de incentivo, através da definição de requisitos específicos para que institutos politécnicos se possam designar de “universidades politécnicas”. O requisito fundamental será a autorização, dentro do quadro legislativo de acreditação dos ciclos de estudo, de outorgar do grau de doutor.

Já foi reconhecida esta necessidade por várias instituições, sobretudo no impacto que terá em termos de visibilidade internacional, tanto para a atração de novos alunos, como para a criação de parcerias e desenvolvimento de projetos internacionais.



A atratividade das instituições do ensino superior é fundamental para o crescimento económico do país e estas duas alterações contribuirão para proporcionar mais oportunidades de emprego qualificado no país.



## **Alteração à Lei n.º 46/86, de 14 de outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo)**

### Artigo 17.º

1 - [...]

2 - O ensino politécnico realiza-se em institutos politécnicos, **universidades politécnicas** e em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes, da educação e da saúde, entre outros.

3 – (Original) As universidades podem ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, podendo ainda integrar escolas superiores do ensino politécnico.

4 – (original) As escolas superiores do ensino politécnico podem ser associadas em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas.

**5 (NOVO) - É conferida a possibilidade de designação de ‘Universidade Politécnica’ às instituições de ensino politécnico que confirmam o grau de doutor numa determinada área de estudos.**

## **Alteração à Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro (RJIES)**

### Artigo 3.º



1 – O ensino superior organiza-se num sistema binário, em que o ensino universitário como o ensino politécnico se orientam para a oferta de formações científicas sólidas juntando esforços e competências de unidades de ensino e investigação, em que o ensino politécnico concentra-se sobretudo em formações vocacionais e formações técnicas avançadas, orientadas profissionalmente.

2 – ...

#### Artigo 5.º

[...]

1 – ...

a) ...

b) As instituições de ensino politécnico, que compreendem os institutos politécnicos, **as universidades politécnicas** e outras instituições de ensino politécnico.

2 – Os institutos universitários e as outras instituições de ensino superior universitário e politécnico compartilham do regime das universidades e das universidades politécnicas, conforme os casos, incluindo a autonomia e o governo próprio, com as necessárias adaptações. (igual PJI 809)

#### Artigo 7.º

[...]



1 – Os institutos politécnicos, **as universidades politécnicas** e demais instituições de ensino politécnico são instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, da ciência e tecnologia e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.

2 – **As instituições previstas no número anterior, conferem os graus de licenciado, mestre e doutor**, nos termos da lei.

Artigo 13.º

[...]

1 – As universidades, institutos politécnicos, **universidades politécnicas** e demais instituições podem compreender unidades orgânicas autónomas, com órgãos e pessoal próprios, designadamente:

a) ...

b) ...

c) ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – As escolas de institutos e **universidades politécnicas** designam-se escolas superiores ou institutos superiores, podendo adotar outra denominação apropriada, nos termos dos estatutos da respetiva instituição.



6 – ...

7 – As universidades, institutos politécnicos e **universidades politécnicas** podem criar unidades orgânicas fora da sua sede, nos termos dos estatutos, as quais ficam sujeitas ao disposto nesta lei, devendo, quando se trate de escolas, preencher os requisitos respetivos, designadamente em matéria de acreditação e registo de cursos, de instalações e equipamentos e de pessoal docente.

#### Artigo 17.º

[...]

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – Desde que satisfeitos os requisitos dos artigos 42.º e 44.º, o Governo pode autorizar a adoção pelos consórcios referidos nos números anteriores, respetivamente, da denominação de universidade, de instituto politécnico **ou de universidade politécnica.**

#### Artigo 38.º

[...]



1 – A entrada em funcionamento de uma universidade, instituto politécnico ou universidade politécnica realiza-se, em regra, em regime de instalação.

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...

8 – ...

#### **NOVO – 43.º A - Requisitos das universidades politécnicas**

**Para além das demais condições fixadas pela lei, são requisitos mínimos para a criação e funcionamento de um estabelecimento de ensino como universidade politécnica ter as finalidades e natureza definidas no artigo 7.º e preencher os seguintes requisitos:**

- a) Integrar, pelo menos, duas escolas de áreas diferentes;**
- b) Estar autorizados a ministrar pelo menos quatro ciclos de estudos de licenciatura, dois dos quais técnico-laboratoriais, em pelo menos duas áreas diferentes compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;**
- c) Dispor de um corpo docente que satisfaça o disposto no capítulo iii do presente título;**
- d) NOVO – Estar autorizado a ministrar pelo menos:**





- i) Três ciclos de Estudo de Mestrado
- ii) Um ciclo de Estudos de doutoramento em área ou áreas compatíveis com a missão própria do ensino politécnico;
- e) Dispor de instalações com as características exigíveis à ministração de ensino politécnico e de bibliotecas e laboratórios adequados à natureza dos ciclos de estudos;
- f) Desenvolver atividades de investigação orientada.

Artigo 44.º - Requisitos dos institutos politécnicos (fica como está original - RJIES)

Artigo 45.º

[...]

1 – ...

2 – ...

3 – Os estabelecimentos de ensino superior referidos nos números anteriores devem observar as demais exigências aplicáveis às universidades, **às universidades politécnicas** e aos institutos politécnicos, consoante a sua natureza.

Artigo 46.º



[...]

1 – ...

**2 – Durante o período de instalação, as universidades politécnicas ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) e c) do artigo 43.(NOVO)**

**3** - Durante o período de instalação, os institutos politécnicos ministram, pelo menos, metade dos ciclos de estudos a que se refere a alínea b) do artigo 44.º

Artigo 78.º

[...]

1 – O governo das **universidades politécnicas** e dos institutos politécnicos são exercidos pelos seguintes órgãos:

A) ...

B) ...

C) ...

2 – ...

Artigo 85.º

[...]

1– O reitor da universidade ou instituto universitário ou presidente da universidade politécnica ou instituto politécnico é o órgão superior de governo e de representação externa da respetiva instituição.

2 – ...



## Artigo 86.º

[...]

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – Podem ser eleitos presidentes de uma **universidade politécnica** ou instituto politécnico:

c) ...

d) ...

5 – ...

6 – ...

## Artigo 92.º

[...]

1 – O reitor ou o presidente dirige e representa a universidade, o instituto universitário, a **universidade politécnica** ou instituto politécnico respetivamente, incumbindo-lhe, designadamente:

a)...

...

3 –

4 –



5 -

## Artigo 106.º

[...]

1 – ...

2 – Os reitores e vice-reitores de universidades e os presidentes e vice-presidentes de **universidades politécnicas** e institutos politécnicos, os diretores ou presidentes das respetivas unidades orgânicas, bem como os diretores ou presidentes e subdiretores ou vice-presidentes dos restantes.

3- ...

4 -...

## Artigo 126.º

[...]

1 – ...

2 – A atribuição de autonomia financeira a unidades orgânicas **de universidades politécnicas** públicas e institutos politécnicos é concedida por despacho do ministro da tutela e depende da satisfação de critérios a aprovar por portaria deste, os quais incluirão, designadamente, o seu nível de receitas próprias.

3 – ...

4 – ...

## Artigo 128.º



[...]

1 – Cada universidade, **universidade politécnica** e instituto politécnico público tem um serviço vocacionado para assegurar as funções da ação social escolar, sem prejuízo de eventual partilha, por várias instituições, de um mesmo serviço.

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – Nas restantes instituições de ensino superior públicas, as funções de ação social escolar podem ser asseguradas através do serviço respetivo de uma universidade, **universidade politécnica** ou instituto politécnico nos termos fixados em protocolo estabelecido entre as duas instituições.

Artigo 129.º

1 – ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...

5 – ...

6 – ...

7 – ...



8 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 42.º, **43.º (NOVO)** e 44.º, os consórcios referidos no n.º 6 podem adotar, respetivamente, a designação de universidade, **de universidade politécnica** e instituto politécnico.

9 – ...

10 – ...

11 – ...

12 – ...

Artigo 144.º

[...]

1 – ...

a) Reitor, no caso de se tratar de uma universidade ou instituto universitário, ou presidente, no caso de se tratar de **uma universidade politécnica** ou instituto politécnico, designados de entre individualidades que satisfaçam o disposto nos n.ºs 3 e 4 e nas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 86.º;

a) ...

b) ...

2 – ...

3 – ...

4 – ...»



Palácio de São Bento, 31 de janeiro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal:

Carla Castro

João Cotrim Figueiredo

Bernardo Blanco

Carlos Guimarães Pinto

Joana Cordeiro

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha